

Proc. TC 028.007/2014-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) inicialmente instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MC, em desfavor dos responsáveis Gislei Siqueira Knierim, CPF nº 468.701.800-91 e Luis Antonio Pasquetti, CPF nº 279.425.620-34, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 263/2004/MINC/FNC, SIAFI n.º 522076 e Pronac n.º 06-6572, pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA, CNPJ nº 55.492.425/0001-57, cujo objeto foi o apoio ao projeto de Estruturação do Anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josino Tavares, cujo valor total é de R\$ 117.169,52, sendo R\$ 93.750,00 de responsabilidade do Ministério concedente e R\$ 23.419,52 a contrapartida da conveniente, com o objetivo de capacitar 260 pessoas nas áreas de teatro, música e dança (peça 45, p. 1).

2. Em 2005 e 2006 foram repassados um total de R\$ 59.375,00, divididas em quatro parcelas, sendo a primeira em 4/3/2005 (por meio de duas ordens bancárias), a segunda em 2/6/2005 e a terceira em 1/11/2006 (peça 45, p. 1).

3. A prestação de contas da 1.ª parcela foi encaminhada em 24/8/2005 (peça 1, p. 72-78), e sua análise pelo concedente se deu em 21/6/2010, por meio do Parecer 129/2009, que concluiu pela desaprovação das contas, em razão da “ausência das comprovações do processo de treinamento e de um Relatório de Cumprimento do Objeto mais consistente, incluindo a manifestação do público alvo”, não tendo sido possível, então, avaliar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 84-90).

4. Por fim, esses responsáveis foram notificados para devolver o total dos valores repassados (R\$ 59.375,00), pela falta de comprovação da execução do objeto referente à 1.ª parcela e pela ausência de prestação de contas referentes às 2.ª e 3.ª parcelas (peça 45, p. 2).

5. Por ordem do Exmo. Ministro-Relator, foi incluído no rol dos responsáveis a serem citados nesta TCE, além da Senhora Gislei Siqueira Knierim, do Senhor Luis Antonio Pasquetti e da ANCA, também o Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, em razão da delegação de competência deste àqueles para gerir os recursos repassados (peça 6).

6. Devidamente citados, conforme demonstrado pela Unidade Técnica (peça 45, parágrafos 5 e 6) tanto a Associação quanto os responsáveis Senhora Gislei Siqueira Knierim e Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, permaneceram silentes. Somente o Senhor Luis Antonio Pasquetti apresentou alegações de defesa (peça 35).

II

7. Entretanto, não encontra amparo fático a alegação de ilegitimidade passiva da defesa apresentada pelo Senhor Luis Antonio Pasquetti, pois, como bem registrado pela Unidade Técnica (peça 45, p. 5), há nos autos elementos que comprovam que este responsável, no exercício do seu mandato como procurador legal da ANCA, participou da gestão do Convênio, subscrevendo documentos que compõem a prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados (peça 1, p. 72-78).

8. Assim como a Senhora Gislei Siqueira Knierim, que se utilizando dos poderes de representante conferidos pelo instrumento de procuração outorgado pelo Senhor Adalberto Floriano Greco Martins (peça 1, p. 24-26), subscreveu o termo do Convênio (peça 1, p. 58) e o respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 38), e permaneceu revel nesta TCE, juntamente com a ANCA, o Senhor Luis Antonio Pasquetti, apesar de apresentar defesa, também não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse evidenciar a execução do objeto e a boa e regular gestão dos recursos repassados, como também concluiu a instrução da Unidade Técnica (peça 45, p. 5, item 13.1).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

9. Em relação à aventada possível responsabilização dos sucessores do Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, como secretários gerais da ANCA, associamo-nos às conclusões da Unidade Técnica no sentido da inviabilidade de se promover novas citações, em razão do longo tempo transcorrido (mais de dez anos dos fatos), bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual (peça 45, p. 4), sem perder de vista, ademais, que a solidariedade constitui primordialmente um benefício do credor, mas não do devedor.

10. Registra-se que não há como se discordar da Unidade Técnica em relação à responsabilidade solidária da ANCA, como entidade conveniente e destinatária dos recursos transferidos, com amparo na Súmula TCU 286 (peça 45, p. 4).

III

11. Não obstante, não esposamos as conclusões da Unidade Técnica em relação à responsabilidade do Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, pois não há elementos que possam espancar a presunção de culpa *in vigilando* desse gestor, outorgante dos poderes de representação aos dois outros responsáveis, Senhora Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, que efetivamente aparecem com gestores dos recursos repassados.

12. Sob sua gestão, encerrada em 15/5/2005, foram recebidos os recursos das duas ordens bancárias relativas à primeira parcela dos recursos repassados (4/3/2005), no montante total de R\$ 25.000,00, que deveriam ter sido utilizadas para o cumprimento das metas 1, 2 e 3 do respectivo Plano de Trabalho, e não há nenhuma evidência de que o tenham sido.

13. Impende ressaltar que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a correta supervisão daquele outorgante sobre seus representantes, em relação aos recursos da primeira parcela.

14. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o responsável tem a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos “mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*)” - Acórdão 2360/2015-Plenário - Relator: Benjamin Zymler.

15. Em precedente mais recente, esta Corte confirmou essa jurisprudência:
A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

(Acórdão 10463/2016-Segunda Câmara - Relator: André de Carvalho)

16. Portanto, como esses recursos da primeira parcela permaneceram sob a gestão do Senhor Adalberto Floriano Greco Martins, por mais de dois meses depois de recebidos, e se não houve comprovação da execução do objeto pactuado nem da boa e regular gestão dos recursos repassados, nem a demonstração da correta supervisão dos trabalhos de seus procuradores, não há como isentá-lo da sua parcela de responsabilidade.

IV

17. Finalmente, é preciso dar destaque à necessidade de maior atenção das instâncias de controle para a apuração, identificação e responsabilização no âmbito de atuação dos órgãos concedentes, por ser ali, notoriamente, um dos principais *locus* privilegiados para prevenção e/ou mitigação de danos ao erário.

18. Observa-se que a liberação da terceira parcela desse Convênio deu-se em 1/11/2006, mas a análise da prestação de contas da primeira parcela só foi efetivada em 2010, isto é, liberou-se a terceira parcela sem a comprovação da boa e regular gestão dos recursos da primeira parcela, em arrepio ao disposto no regulamento vigente à época (art. 21, parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da IN-STN 1/97), assim como ao que estava expressamente previsto na avença (peça 1, p. 46 – Cláusula Segunda, item I, letra “f” do termo pactuado).

19. O próprio termo da avença deixa clara a responsabilidade no âmbito concedente, quando expressamente prevê a obrigação de supervisão e fiscalização dos trabalhos conveniados, para verificar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

“a exata aplicação dos recursos deste Convênio, através da Secretaria de Programas e Projetos Culturais” (peça 1, p. 46 – Cláusula Segunda, item I, letra “a” do termo pactuado).

20. Não obstante, neste caso, principalmente em razão do longo tempo decorrido, deixamos de propor a apuração da responsabilidade do gestor concedente neste caso, principalmente em relação à liberação dessa terceira parcela, bem como pela ausência da devida fiscalização *in loco*, nos termos do inciso I, do parágrafo 3.º, do art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

21. Assim, esta Representante do Ministério Público, manifesta-se parcialmente de acordo com as propostas da Unidade Técnica, no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Senhor Luis Antonio Pasquetti, e aplicar os efeitos da revelia aos demais responsáveis, para julgar-lhes as contas irregulares, imputando-lhes o débito solidário apontado, e aplicando-lhes a multa proporcional ao dano, limitada a imputação do débito a ser atribuído ao Senhor Adalberto Floriano Greco Martins aos recursos relativos à primeira parcela (R\$ 25.000,00 em 4/3/2005).

Ministério Público, 22 de fevereiro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral